



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.720435/2012-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.224 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 6 de novembro de 2012
Matéria AI - IRPJ e reflexos
Recorrente LEEDS AUTOMARCAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS AUFERIDAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS.

As receitas auferidas de instituições financeiras em decorrência da atividade de revenda de veículos explorada pela pessoa jurídica são de natureza operacional e integram a receita bruta para fins de arbitramento do lucro.

LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE VEÍCULOS USADOS ADQUIRIDOS PARA REVENDA. ATIVIDADE DE CONSIGNAÇÃO. EQUIPARAÇÃO.

A legislação de regência equipara a operação de venda de veículos usados adquiridos para revenda, para efeitos tributários, às operações de consignação. (Lei no. 9.716, de 1998, artigo 5º. e parágrafo único. IN SRF no. 152, de 1998, artigos 1º. e 2º.).

ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527 do RIR/99 (RIR/99, arts. 529 e 530, III).

O valor total da receita omitida apurada pela auditoria fiscal passa a ser a “receita conhecida”, para fins de incidência dos percentuais de arbitramento previstos pelo legislador e, conseqüentemente, para definição da base de cálculo sobre a qual deverão incidir as alíquotas do IRPJ e da CSLL.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 5a. Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências consubstanciadas nos autos.

O presente processo trata de autos de infração à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, que exigem da empresa acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 125.080,57, aí incluídos o principal, a multa de ofício qualificada e os juros de mora calculados até a data da lavratura, tendo em conta a constatação de irregularidades apuradas nos anos-calendário 2007 e 2008, relativas a utilização de incorreto índice de presunção do lucro e omissão de receitas de prestação de serviços de intermediação que ensejaram o arbitramento dos lucros.

De acordo com o relato constante do Termo de Verificação Fiscal, a pessoa jurídica tem por objeto social o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio a varejo de motocicletas e motonetas; comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas; aluguel de veículos sem motorista, recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósito à vista, a prazo e de poupança, recepção e

encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, análise de crédito e de cadastro e representação em geral.

Nos anos-calendário 2007 e 2008 optou pela apuração de seus resultados com base no lucro presumido e ofereceu à tributação a receita obtida com a revenda de veículos utilizando-se do percentual de presunção de 8%, quando o correto para a atividade seria 32%. Apurou-se, ainda, que a empresa auferiu receitas de comissões e corretagens por serviços prestados a outras pessoas jurídicas, suprimindo-as da devida tributação.

Em razão da ausência de escrituração mínima obrigatória a fiscalização arbitrou os lucros da empresa, nos anos-calendário 2007 e 2008, como também qualificou a multa de ofício por entender que os fatos caracterizariam sonegação nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei n.º 4.502/64.

Houve exigência das diferenças apuradas a título de PIS e COFINS.

Cientificada dos lançamentos em 25/01/2012, apresentou a contribuinte impugnação tempestiva na qual, em extenso arrazoado, alegou (conforme extraído do relatório da DRJ em Porto Alegre/RS):

1) A fiscalização teria se equivocado ao apurar a base de cálculo pelo “lucro arbitrado” e não pelo “lucro presumido”, pois a empresa é do ramo de atividade “comércio e indústria” e não de prestação de serviços, se enquadrando na condição de “revenda de mercadorias”, no caso, “revenda de veículos usados”.

2) Para vendas de automóveis, na condição de lucro presumido, o percentual a ser utilizado seria de 8% sobre o valor declarado (conforme estaria disposto no art. 223 do RIR) e não o de 38,40% utilizado pela fiscalização.

3) Ressalta que o próprio Termo de Reintimação Fiscal (que anexa), enquadra a empresa recorrente na condição de “lucro presumido”.

4) A fiscalização teria se equivocado na cobrança da multa de 75%, pois todos os lucros teriam sido devidamente declarados.

5) Teria também havido um equívoco na aplicação do percentual de 38,40% sobre as comissões de retorno da empresa (folha 9 do auto de infração). Essas comissões corresponderiam a valores que as financeiras pagam às vendas sobre o valor financiado do veículo. Esses pagamentos teriam retenções na fonte que, por um lapso, não foram declaradas pela empresa recorrente. Por enquadrar-se como “serviços em geral” a apuração da base de cálculo sobre essas comissões de retorno deveriam utilizar o percentual de 32% e não de 38,40% utilizado pela fiscalização.

6) A fiscalização teria aplicado a multa de 150% de forma totalmente arbitrária.

7) Todos os valores declarados pela empresa recorrente na declaração do imposto de renda, equivalentes ao lucro sobre a revenda de veículos nos períodos apurados estão perfeitamente corretos.

8) O valor da multa aplicada deverá ser reduzido, caso contrário estará ferindo o princípio constitucional da proporcionalidade e da legalidade.

9) A impugnante não quer deixar de pagar seus impostos, mas sim, excluir toda e qualquer tributação diversa da determinada por lei, bem como reduzir, por

medida de justiça, o valor exorbitante aplicado na sanção, pois estaria totalmente desproporcional e contrário ao permitido na legislação pertinente.

A 5ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS proferiu o Acórdão 10-37.963 e julgou os lançamentos procedentes. Observou aquela autoridade que a atividade praticada pela empresa equipara-se a de venda por consignação e, nessas condições, sujeita-se ao percentual de presunção de 32%. Confirmou a exigência nos moldes do arbitramento e esclareceu que o percentual aplicado, de 38,40% é decorrência dessa forma de apuração. Validou a aplicação da multa qualificada por entender caracterizada a prática dolosa e reiterada de infração à legislação tributária.

Notificada da decisão, em 07/05/2012, apresentou, a interessada, em 24/05/2012, recurso voluntário. Inicia a defesa ilustrando com julgado de agravo discutindo que na venda por consignação não se incidem o PIS e a COFINS, para concluir que na revenda de veículos a receita a ser considerada é a diferença entre o preço de aquisição e o preço de venda do veículo e que nem todas as vendas são por consignação.

Também contesta a apuração com base no lucro arbitrado quando optou pelo lucro presumido. Pede pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No Termo de Verificação Fiscal o auditor relata que em várias oportunidades intimou a empresa, optante pelo lucro presumido nos períodos auditados, a apresentar sua escrituração contábil e fiscal e que recebeu reiteradas solicitações de prorrogação de prazo para a apresentação dos Livros Caixa. Apenas meses depois de iniciada a ação fiscal a recorrente apresentou os Livros Caixa dos anos de 2007 e 2008. Contudo, ainda que tenham-lhe sido concedidos prazos e prorrogações para a escrituração completa dos referidos livros, a empresa omitiu dos apontamentos as receitas auferidas com comissões e corretagens pela prestação de serviços, conforme letra “B” do item 4 do Termo de Verificação Fiscal:

“Também foi identificado DIRFs – Declarações do Imposto Retido na Fonte de instituições financeiras que apontavam a empresa Leeds Automarcas Ltda., como beneficiária de valores pagos a título de comissões e corretagens por serviços prestados. Esses valores foram somados mês a mês configurando a infração RECEITA BRUTA MENSAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL. Todos esses valores não foram declarados e recolhidos pelo contribuinte. [...]”

A legislação de regência é clara ao determinar que as empresas optantes pelo Lucro Presumido devem manter escrituração completa na forma das leis comerciais e fiscais ou, ao menos, o Livro Caixa com o registro de toda a movimentação financeira, inclusive

bancária, em boa ordem e guarda durante todo o ano-calendário, bem como toda a documentação que comprove seus registros:

RIR/1999 – Decreto n.º 3.000, de 1999:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

...

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Justificado está, portanto, o arbitramento dos lucros e, conseqüentemente, a forma de apuração dos tributos exigidos nos presentes autos, em estrita observância ao que determina a legislação de regência.

RIR/1999 – Decreto n.º 3.000, de 1999:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1º):

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

...

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, também já se encontra solidamente consolidada nesse sentido, como ilustra a ementa do acórdão abaixo reproduzida:

LUCRO PRESUMIDO. ESCRITURAÇÃO - A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido estará obrigada a comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, e a escriturar todos os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada período em Livro Caixa de forma a refletir toda a sua movimentação financeira, inclusive a bancária, salvo se mantiver escrituração contábil de acordo com a legislação comercial. (1º CC. / 3ª Câmara / ACÓRDÃO 103-20.374 em 18.08.2000. Publicado no DOU em: 27.09.2000.)

Reprise-se: A auditoria fiscal arbitrou os lucros da empresa em consequência da deficiência da escrituração mantida pela empresa e não somente por erro na utilização de percentual de presunção de lucro.

No que toca aos percentuais utilizados, a auditoria fiscal apurou que as receitas foram auferidas pela empresa em decorrência de sua atividade de revendedora de veículos, e, portanto, constituem receita operacional, o que levou aos lançamentos de ofício, formalizados nos moldes do arbitramento dos lucros por ausência de escrituração comercial e fiscal mínima obrigatória, nos termos das leis comerciais e fiscais. Quanto a tais fatos, devidamente comprovados pela fiscalização, e que levaram ao arbitramento sequer se pronunciou a defesa, limitando-se a contestar as exigências de PIS e de COFINS ao argumento de se estar praticando, no presente caso, o *bis in idem* sobre as receitas auferidas com a revenda de veículos que deveriam ser consideradas como atividade comercial e não como prestação de serviços.

Entretanto, a atividade operacional restou plenamente caracterizada, pois a pessoa jurídica tem por objeto social o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio a varejo de motocicletas e motonetas; comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas; aluguel de veículos sem motorista, recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósito à vista, a prazo e de poupança, recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, análise de crédito e de cadastro e representação em geral.

A Lei n.º 9.716, de 1998, dispõe:

Art. 5º *As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.*

Parágrafo único. *Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.*

(destaques acrescidos)

A Instrução Normativa SRF n.º 152, de 16 de dezembro de 1998, disciplinando o dispositivo acima citado, estabeleceu que o referido tratamento fiscal se aplica às pessoas jurídicas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado:

IN SRF n.º 152, de 1998:

Art. 1º *A pessoa jurídica sujeita à tributação pelo imposto de renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores, deverá observar,*

quanto à apuração da base de cálculo dos tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Nas operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, o valor a ser computado na determinação mensal das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, pagos por estimativa, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS será apurado segundo o regime aplicável às operações de consignação.

§ 1º Na determinação das bases de cálculo de que trata este artigo será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

§ 2º O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que trata esta Instrução Normativa, é o preço ajustado entre as partes.

Por conseguinte, conforme descrito no caput do art. 2º da IN SRF nº 152, de 1998, editada com fundamento na Lei nº. 9.716, de 1998, a operação de venda de veículos usados adquiridos para revenda, para efeitos tributários, foi equiparada às operações em consignação.

A legislação também é clara quando determina que sobre operações de intermediações de negócios, dentre elas a consignação, deve incidir o percentual de 32% para apuração do lucro tributável:

Decreto no. 3000, de 1999 – RIR/99:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º).

...

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

...

b) intermediação de negócios;

Caracterizada, portanto, e plenamente comprovada, a omissão de receita operacional oriunda da atividade de intermediação de negócios – consignação. A auditoria fiscal cumpriu estritamente as determinações da legislação sobre o tema. Nesse sentido transcrevem-se os artigos do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n.º 3.000, de 1999 – RIR/99:

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 16, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

Quanto à qualificação da multa cumpre destacar que a fraude e a simulação devem, necessariamente, ser veiculadas em instrumento específico, de forma que não se podem imputar tais infrações se não materializadas documentalmente. *In casu*, cumpre reconhecer que o instrumento mediante o qual a fraude se materializou foram as irrefutavelmente inverídicas declarações IRPJ – DIPJ dos anos-calendário 2007 e 2008, mediante as quais a pessoa jurídica sonegou do conhecimento do Fisco o seu movimento operacional e financeiro, nos respectivos períodos.

Observe-se que a admissão de apresentação de Declaração da Pessoa Jurídica com a inserção de falsas informações, dentre elas a DIPJ, como suporte fático da incidência da multa qualificada pelo evidente intuito de fraude, é aceita pela jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, e do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de recentes julgados abaixo colacionadas:

MULTA QUALIFICADA – CABIMENTO. Cabível a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, quando a contribuinte, mediante fraude, modifica as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, reduzindo o montante do tributo.

Acórdão 105-17.249, de 15/10/2008 1.º C.C / 5ª. Câmara. Relator Paulo Jacinto do Nascimento.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CONCEITUAÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE DO LANÇAMENTO. A aplicação da multa qualificada no lançamento tributário depende da constatação do evidente intuito de fraude conforme conceituado nos artigos 71, 72 e 73 da Lei no. 4.502/65, por força legal (art. 44, ii, Lei no. 9.430/96). Constatado pelo auditor fiscal que a ação, ou omissão, do contribuinte identifica-se com uma das figuras descritas naqueles artigos é imperiosa a qualificação da multa, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicar a norma tributária, pelo caráter obrigatório e vinculado de sua atividade.

Acórdão 191-00.016, de 20/10/2008. 1.º C.C. 1ª. Turma Especial. Relatora Ana de Barros Fernandes.

Superior Tribunal de Justiça – Resp 601106/PR / 2003/0131851-7 – 5ª.

Turma – Relator Ministro Gilson Dipp

CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS IMPORTADOS.

...

X. Constatada a existência da obrigação tributária e comprovada a fraude na documentação exigida pelo Fisco, com a supressão do pagamento do imposto devido, inviável, nesta sede, o afastamento da condenação, ao fundamento de que a entrada irregular da mercadoria não constitui fato gerador do tributo.

...

Recursos parcialmente conhecidos e desprovidos.

Em sendo assim, cumpre reconhecer a fraude na apresentação das DIPJ dos anos-calendário 2007 e 2008, como uma tentativa da contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento pelo Fisco Federal das receitas comprovadamente auferidas na sua atividade operacional. As DIPJ confrontadas com as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras da empresa caracterizam a prática da omissão de receitas reiterada e sistemática.

Dessa forma, tendo em conta a conduta reiterada e sistemática de omissão de receitas, caracterizada está a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Adotado tais fundamentos, a exigência da multa qualificada subsiste na exigência da omissão de receitas sobre os valores exigidos nos autos.

No que tange aos autos de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, destaque-se que se tratam de exigências reflexas que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Em assim sendo, a decisão de mérito prolatada em relação à exigência matriz constitui prejulgados na decisão das exigências reflexas.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Processo nº 11080.720435/2012-90
Acórdão n.º **1801-001.224**

S1-TE01
Fl. 11

CÓPIA